



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.002675/2003-63
Recurso nº 156.112 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.575 – 2ª Turma
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPF.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado MANOEL LOPES DA CUNHA FAVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO. TITULARES. OBRIGATORIEDADE.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas correntes serem intimados para comprovar a origem dos depósitos efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

No presente caso, não houve a intimação de todos os titulares, motivo da improcedência do lançamento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Fez sustentação oral o Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ nº 45.196 advogado do contribuinte.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira,

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade e divergência, fls. 0519, interposto pela nobre PGFN contra acórdão, fls. 0510, que decidiu em dar provimento ao recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes serem intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL LOPES DA CUNHA FAVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por falta de intimação dos co-titulares das contas correntes conjuntas, vencidos os Conselheiros Giovanini .Christian Nunes . Campos e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) que deram provimento parcial ao recurso para reduzir em 50% a base de cálculo do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Para esclarecimento, o recurso em questão versa sobre a possibilidade de tributação de depósitos em conta bancária de origem não comprovada, sem prévia intimação de todos os titulares.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. O sujeito passivo, em sua impugnação, afirma que os depósitos eram de sua titularidade;
2. A irregularidade de falta de intimação do cotitular não merece ser sanada, pela confissão do autuado;
3. Caso entenda o contrário, correto está o entendimento dos conselheiros vencidos, de que dever-se-ia manter metade da base de cálculo;

4. Face ao exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0529, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0532, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A PGFN alega em seu recurso que o lançamento deve ser mantido ou corrigido, pois há confissão do sujeito passivo, em sua impugnação, de que os valores lhe pertenciam e, caso ultrapassada essa questão, que poder-se-ia reduzir a metade a base de cálculo.

Nessa questão há Súmula do Conselho que determina o resultado.

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária **devem** ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Note-se, para registro, que não há exceção expressa na Súmula.

Portanto, nem mesmo a confissão ou a divisão pela média dos valores apurados poderia sanar o vício da ausência da prévia intimação, confirmado pelo acórdão recorrido e pelo próprio recurso da PGFN.

Assim, como está determinado na Súmula, nulo de forma integral o lançamento.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira